



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Fls. Nº

A
AO
Carolina Ap. da Silveira
Reg. 4118 - Agente Adm.

Processo : SF 003463/2020
Interessado : RETÍFICA CANAA LTDA ME
Assunto : Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66

HISTÓRICO

Trata o presente processo de manifestação encaminhado à CEEMM quanto ao auto de infração nº 1081/2020 lavrado em nome da interessada em face à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, tendo em vista a incidência, apesar de orientada (fl. 07).

A interessada encontra-se cadastrado junto a JUCESP (fl. 03) com Objeto Social "Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores", conforme descrito na Receita Federal (fl. 02).

No relatório de Resumo da Empresa mostra que empresa encontrasse registrada em situação ativa, com débito de anuidade 2019 e sem um Responsável Técnico habilitado. No Objeto Social consta "O ramo de comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores, recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores, serviços manutenção e reparação de automóveis". (fl. 05).

A empresa apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação de automóveis, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu Responsável Técnico, mediante a ausência de manifestação, foi lavrado o Auto de Infração nº 1081/2020, emitido em 05 de novembro de 2020, por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. (fls. 07 a 09).

Em 20 de novembro de 2020, foi apresentada a correspondência da empresa solicitando a impugnação e cancelamento do referido Auto de Infração, destacando:

- A referida mantém o Técnico em Mecânica, Sr. Ênio Aparecido Raphael como Responsável Técnico
- Apresenta a cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1390999/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT a qual consigna o registro da interessada. (fls.11 a 13).

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66.

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

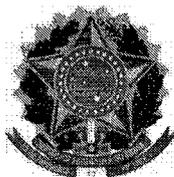
(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei."

"Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere."

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : SF 003463/2020

Interessado : RETÍFICA CANAA LTDA ME

Assunto : Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando a Lei nº 13.639/18

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas

Considerando a Decisão Normativa nº 40/92 do CONFEA

Dispõe sobre a fiscalização das atividades ligadas à retífica de motores e reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel.

"1 - A critério dos CREAs, toda pessoa jurídica que execute serviços de retífica de motores, reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel fica obrigada ao registro no Conselho Regional. "

Considerando o Manual de Fiscalização da CEEMM

1. Onde fiscalizar

Empresas, inclusive Oficinas Mecânicas, que prestam serviço de retífica, manutenção, reparos e regulagem de motores de combustão em geral e de bombas injetoras de combustível.

2. O que fiscalizar

As empresas e oficinas que prestam serviço de retífica, manutenção, reparos e regulagem de motores de combustão em geral e de bombas injetoras de combustível, deverão estar regularmente registradas no CREA, inclusive apresentando um profissional habilitado na área Mecânica como seu Responsável Técnico, respeitando o limite de suas atribuições.

Considerando a Revolução nº 1047

Altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Revogar os arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, publicada no D.O.U, de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 142/143.

Art. 2º Alterar o caput do art. 9º da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, publicada no D.O.U, de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 142/143, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade." (NR)

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : SF 003463/2020
Interessado : RETÍFICA CANAA.LTDA ME
Assunto : Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66

Considerando a folha de Resumo de Empresa, onde consta que a mesma se encontra ativa, embora com o débito de anuidade de 2019, e que desde 20/09/2018 encontra-se sem responsável técnico pertinente a esse conselho (CREASP)(fl.05).

Considerando que a interessada foi orientada e notificada por desenvolver atividades que exige seu registro e anotação de um Responsável Técnico, conforme legislação acima descrita.

Considerando que a interessada apresentou um documento de Impugnação solicitando o cancelamento do referido Auto de Infração após as tentativas de contato para regularização por parte da UGI, o que acarretou a Auto de Infração nº 1081/2020. (fl.07).

Considerando que a interessada apresenta a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CFT, apresentando como responsável técnico o Técnico em Mecânica Ênio Aparecido Rafael com registro datado em 08/11/2019 (anterior a data do Auto de Infração nº 1081/2020).

Somos pelo cancelamento do auto de infração nº 1081/2020 e pelo arquivamento do presente processo.

Sertãozinho, 14 de setembro de 2021

Engº Mecânico Ayrton Dardis Filho
Creasp nº 060.172.8607
Conselheiro Relator CEEMM

RECEBIDO
SA 10/11/21
902

SUPLENTE da Silva
Agente Administrativo
Reg. 4223